

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0008090-55.2017.8.26.0566 - 2017/002229**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**

Documento de IP, BO - 219/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 1508/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: PEDRO RAFAEL DE LIMA

Data da Audiência 20/09/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de PEDRO RAFAEL DE LIMA, realizada no dia 20 de setembro de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima ADEMIR DOS SANTOS e a testemunha PAULO HENRIQUE DE SOUZA - PM. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. PEDRO RAFAEL DE LIMA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 27 de julho de 2017, por volta das 11 horas, defronte ao número 1345, da Rua José Geraldo Keppe, 1345, bairro Jardim Beatriz, nesta cidade e comarca, subtraiu para si, a motocicleta, Honda CG 125, placa EOY 9634, avaliada em R\$ 4.500,00, de propriedade de Ademir dos Santos. Segundo o apurado, no dia dos fatos, o denunciado, constatando que a motocicleta da vítima estava estacionada na via pública, com as chaves no contato, a subtraiu, levando-a consigo. Posteriormente a Polícia Militar foi acionada e localizou o denunciado, socorrido e encaminhado para à Santa Casa, uma vez que acabou se envolvendo em acidente automobilístico com o veículo subtraído, que assim, foi recuperado. A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2017 (fls.43/44). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 63/64. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena no mínimo legal, com restritiva de dereito. A defesa requereu fixação da pena mínima, e fixação de regime inicial aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls.06/07, pelo auto de avaliação de fls.27 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado na presente solenidade, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída. Disse que, em estado de ânimo alterado, visualizou a motocicleta com a chave no contato e apoderou-se do veículo, vindo a envolver-se em acidente logo após. A confissão harmoniza-se com a prova judicial. A vítima Ademir dos Santos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

relatou que viu o momento em que sua motocicleta, que estava estacionada na via pública, foi subtraída por um rapaz. Acrescentou que aproximadamente meia hora depois, a "res furtiva", que estava avariada, foi-lhe restituída. O policial militar Paulo Henrique de Souza, responsável pela diligência, informou que localizou a motocicleta no local em que houve o acidente. Mencionou que, após, dirigiu-se a uma unidade de saúde desta cidade, onde eram oferecidos os primeiros socorros ao acusado, que conduzira a motocicleta, a qual veio a ser reconhecida pela vítima e a ela restituída. Não há falar-se na ocorrência do furto de uso. Nesse sentido: "A jurisprudência tem reconhecido a existência de furto comum, pouco importando a intenção do agente quando da subtração, em especial quando a coisa é abandonada ou apreendida. Deve-se reconhecer, porém o furto de uso, fato atípico, quando a res furtiva, após utilização momentânea, é devolvida nas mesmas condições em que estava quando subtraída" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p 951). É a jurisprudência: "(...) 5. Para a caracterização do furto de uso é necessário que a "res furtiva" seja voluntariamente restituída à vítima, após momentânea utilização, nas mesmas condições em que estava quando subtraída. Isso para quem o admite, haja vista não haver respaldo legal algum para o seu reconhecimento. (...) 8. Improvimento do recurso defensivo." (TJSP; 0006080-79.2011.8.26.0297; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal Extraordinária; Foro de Jales - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/07/2014; Data de Registro: 23/07/2014). Impõe-se em consequência o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Reconheco em favor do acusado as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ). Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou o abrandamento. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor da conduta. Com fundamento no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo-a por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade durante o período da condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal e condeno o PEDRO RAFAEL DE LIMA como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na forma especificada. Autoriza-se o recurso em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Marco Antonio Manenti, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

P	ro	m	Ο.	tΛ	r	•
	ıv		v	w		

Acusado:

Defensor Público: